



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10855.903059/2008-10  
**Recurso nº**  
**Resolução nº** **1102.0060 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 04/08/2011  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** METALUR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

LEONARDO DE ANDRADE COUTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Manoel Mota Fonseca, Leonardo de Andrade Couto e João Carlos de Lima Junior.

## Relatório

Trata o presente de pedido de compensação do saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003, no valor originário de R\$ 931.418,46; com diversos débitos vencidos posteriormente, conforme documentos de fls. 1 a 3 dos autos.

Em primeira apreciação, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP emitiu Despacho Decisório (fl. 4) negando provimento à solicitação sob o argumento de que não foi comprovada a existência do crédito.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 09/10, com documentos de fls. 11/168) sustentando que o saldo negativo pleiteado tem origem em valores do imposto pagos a título de estimativa que, apesar de declarados no campo próprio da apuração mensal (Ficha 11) na DIPJ, equivocadamente não foram transportados para a Ficha 12A que trata da apuração do imposto de renda a pagar ou restituir/compensar.

Afirma que apresentou declaração retificadora suprimindo a falha, motivo pelo qual não se justificaria o indeferimento do pedido.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento prolatou o Acórdão 12-33.625 (fls.178/180) mantendo o entendimento exarado no despacho decisório, sob o argumento de que a DIPJ deveria ter sido retificada antes da apresentação do PER/Dcomp. Acrescenta o referido despacho que o interessado não teria demonstrado o erro contido na DIPJ, pois apenas trouxe aos autos a cópia da DIPJ retificadora.

Devidamente cientificado (fl. 188), o sujeito passivo apresenta recurso voluntário tempestivo (fls. 189/192, com documentos de fls. 193/208). Reclama que os valores das estimativas já constavam da DIPJ e apenas não foram levados à apuração do resultado, o que foi sanado com a declaração retificadora. Assim, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, o erro estaria demonstrado.

É o Relatório.

## Voto

O pedido de compensação envolve o saldo negativo do IRPJ apurado no ano-calendário de 2003. Sustenta a interessada que referido saldo tem origem em valores do imposto recolhidos a título de estimativa durante o ano-calendário, valores esses que constavam na Ficha 11 da DIPJ originariamente entregue, mas por um lapso, não foram levados à apuração do resultado na linha 17 da Ficha 12. Afirma ainda que apresentou declaração retificadora corrigindo o equívoco.

No entendimento de que não ficou demonstrada a existência desses valores, a solicitação foi indeferida pelas autoridades que me antecederam na análise do pleito.

Pelo exame dos autos, parece-me que assiste razão à recorrente no que se refere à existência dos valores em discussão.

De fato, pelo exame da DIPJ original constata-se que foram informados na Ficha 11 valores do IRPJ devidos a título de estimativa em março (fl. 34), abril e maio (fl. 35) do período sob exame. Constata-se ainda que está zerada a linha 17 da Ficha 12 A (fl. 38), onde deveria ter sido informado o somatório desses valores.

A meu ver, até aqui se tem apenas um erro de fato que não justificaria a rejeição de plano da solicitação, nos termos em que procedeu a decisão recorrida. A retificação da DIPJ mostra-se correta ao menos para adequação das fichas que a compõem.

Por outro lado, não se pode olvidar que o pedido de compensação envolve a análise da liquidez e certeza do crédito pleiteado. Sob esse prisma, o que está demonstrado é que as estimativas foram informadas na DIPJ. Entretanto, não está comprovado que os valores foram recolhidos.

Constanei no extrato do pedido (fl. 01-v) a informação de que as estimativas teriam sido quitadas mediante compensação através dos PER/Dcomp 14054.44217.300605.1.3.01-3092, 04100.36781.280704.1.3.01-0149 e 20940.69980.280704.1.3.01-1450.

Não há informação referente à homologação ou não desses pedidos, dado esse absolutamente relevante na presente análise. Assim, voto por converter o julgamento do recurso em diligência a fim de que a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba – SP, informe se as compensações em questão foram homologadas ou, em caso negativo, indicar o nº do(s) processo(s) administrativo(s) eventualmente formalizado(s) e a situação do(s) mesmo(s).

LEONARDO DE ANDRADE COUTO – Relator.



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 16/08/2011 16:23:56.

Documento autenticado digitalmente por LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 16/08/2011.

Documento assinado digitalmente por: IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO em 26/09/2011 e LEONARDO DE ANDRADE COUTO em 16/08/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 26/04/2020.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP26.0420.19548.4OY5**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:**

**764621F0287703A6E2E459E1BFBAFC267AEA3B43**